Advogado OABIPE - 14.224

PARECER JURÍDICO

Processo nº 033/2017

Modalidade: Pregão Presencial nº 016/2017

Objeto da Contratação: Registro de Preços, tipo menor preço por item, para contratação de empresa(s) fornecedora(s) de medicamentos para farmácia básica, medicamentos controlados, medicamentos em geral e material hospitalar, para abastecimento das unidades de saúde do Município de Gameleira.

Referência: Solicitação da Secretária de Saúde Fase Processual: No momento apenas o Edital Consulta: Legalidade e transparência do Edital.

É importante esclarecer, de início, que toda análise e consequente Parecer tem o condão de, apenas, observar a legalidade e transparência do Edital, buscando conformidade aos princípios norteiam o processo licitatório, deixando para a autoridade competente José Wannon de Andrade todo o mérito da contratação e do objeto a ser contratado.

O presente Parecer Jurídico obedece as normas contida no Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e em seu Parágrafo Único, aplicada subsidiariamente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão em Registro de Preço instituído pela Lei nº 10.520/02 em seu Art. 11 e Art. 12 alterado pela Lei nº 10.191/2001 a qual inseriu o Art. 2 – A.

BREVE HISTÓRICO DA FASE INICIAL EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO.

A consulta formulada pela Pregoeira do Município de Gameleira se reporta a verificação da legalidade e transparência do Edital de Convocação e seus anexos.

Em primeiro momento é importante dizer que a autuação do processo licitatório foi efetivada a contento, seguindo as regras determinadas pela legislação pertinente (Lei nº 10.520/02) e, especialmente as determinações do art. 38 da Lei nº 8.666/93 aplicada subsidiariamente ao Processo do Pregão em Registro de Preços, o qual é suficiente para caracterizar o ato administrativo formal.

A pregoeira se utilizou, de forma apropriada do Sistema de Registro de Preços, com autorização prevista no art. 11 e 12 da Lei nº 10.520/02 que remete ao art. 15, II, e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.666/93.

ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO PELA CPL/PREGOEIRA

Em data de 15 de março de 2017, por solicitação da Secretária de Saúde (Ofício datado de 15.03.2017), a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizou que a CPL/Pregoeira verificasse a modalidade licitatória para atender o pedido formulado com o fim de contratar empresa para aquisição de medicamentos para farmácia básica, medicamentos controlados, medicamentos em geral e material

165è Mauricio de Andrade
Advogado 2
Advogado 2
AANPE - 14.224



483

hospitalar, para abastecimento das unidades de saúde do Município de Gameleira.

O Ofício de solicitação da Secretária de Saúde teve como anexo o Termo de Referência contendo toda especificação dos medicamentos e congênere, bem como parecer e orientação técnica do Farmacêutico do Município de Gameleira.

Em data de 16 de março de 2017 elaborou o Edital e seus anexos, dentre eles a minuta do contrato, autuou o Processo enumerando em sua ordem com o tombo nº 033/2017 na modalidade de Pregão Presencial em Registro de Preço que, também, foi tombado sob o nº 016/2017.

Para instruir o procedimento a CPL anexou a Portaria nº 12/2017 que institui a Comissão Permanente de Licitação com todos os seus membros e nomeando a Presidente da CPL na condição, também, de Pregoeira.

A CPL/Pregoeira optou pelo procedimento licitatório Pregão em Registro de Preços por Item, para contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para farmácia básica, medicamentos controlados, medicamentos em geral e material hospitalar, para abastecimento das unidades de saúde do Município de Gameleira conforme as especificações constantes no Ofício de solicitação, que ensejou o Termo de Referência o qual faz parte do presente processo do Edital de Convocação, onde o(s) objeto(s) licitado(s) deve(m) ser entregue(s) na medida em que ocorrer demandas no Município de Gameleira.

José Mauricio de Andrade Advogado OAB/PE - 14.224

A CPL/Pregoeira atentou para todos os ditames da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93.

Em razão da previsão do Art. 48, 1 da Lei Complementar 147/2014, a presente Licitação é Exclusiva para empresas optantes pelo Simples Nacional, leia-se MEI, ME e/ou EPP.

O Edital trouxe vários anexos, dentre eles destaco o Termo de Referência com parecer técnico do Farmacêutico do Município, a minuta do contrato que será pactuado e assinado pela municipalidade e pela (s) empresa (s) vencedoras.

A minuta do contrato que é parte integrante do Edital de Convocação observa todas as regras próprias para contratação com a administração, tanto contratuais quanto legais, prevendo todas as possibilidades de execução, forma de pagamento e possível descontinuidade. bem como a aplicação de sanções descumprimento de obrigações assumidas pelos contratantes.

CONCLUSÃO

Enfim, o Edital de Convocação e seus anexos observou os princípios inerentes a Administração Pública, como o princípio da legalidade, mas também os princípios da Vinculação ao instrumento convocatório, Transparência, Impessoalidade e competitividade, sem restrições e sem exigências que porventura pudessem dificultar ou/impedir a participação de nenhum possível licitante no certame. Jose Mauricio de Andrade

OABIPE - 14.224

Advegado



425

Com toda a análise aposta acima, verifica-se que o Edital está apto a ser publicado.

Este é o PARECER.

Gameleira, 16 de março de 2017.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE

OAB/PE Nº 14.224